



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

01ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª. LEGISLATURA

PAUTA DA 28ª. SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2025

Data: 23 de setembro de 2025

Horário de início: 19:00 Horas

Local: Plenário da Câmara Municipal de Nova Andradina-MS

EXPEDIENTE: (Duração 01 hora e 30 minutos – Art. 109 em diante)

VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2025

PELA GRANDEZA DA PÁTRIA E DO MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA – MS

DECLARO ABERTA A 28ª. SESSÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DE 2025

Hino de Nova Andradina – Leitura Bíblica: Márcia Lobo - PODEMOS

Votação da Ata da Sessão anterior (Art. 110)

I – Leitura do Expediente recebido de diversos (Art. 111)

II – Leitura do Expediente recebido do Executivo e Secretarias (Art. 111).

III – Leitura do Expediente apresentado pelos Vereadores (Art. 111).

IV – Leitura das proposições: (Art. 111 - §1º).

Leitura parecer prévio do tribunal de contas referentes as contas anuais do exercício financeiro de 2020 e 2022, objeto do Processos TC/2971/2021 e TC/6364/2023.

1- PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO

33/2025	Vereador Luciano Leal - PODEMOS	<u>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 33, de 19 de setembro de 2025 que "Dispõe sobre a inclusão da Festa dos Motoristas, comemorada anualmente no dia 25 de julho, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Nova Andradina/MS, e dá outras providências".</u>
34/2025	Vereador Josenildo Ceará - PT	<u>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 34, de 12 de Setembro de 2025 “Institui o Programa de Incentivo à Participação Comunitária, mediante recompensa financeira por denúncias de atos de depredação do patrimônio público, descarte irregular de lixo, pichações ou outras condutas que causem prejuízo ou sujeira em bens públicos, e dá outras providências”.</u>

2- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO

03/2025	Mesa Diretora	<u>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03, de 18 de setembro 2025 “Acrescenta dispositivos e promove alterações na Lei Complementar Nº 135, de 04 de janeiro de 2012 e dá outras providências”.</u>
---------	----------------------	--

3-PROJETO DE RESOLUÇÃO

04/2025	Mesa Diretora	<u>PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 04, de 18 de setembro de 2025 Dispõe sobre a regulamentação do estágio probatório dos servidores efetivos da</u>
---------	----------------------	---



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

		Câmara Municipal de Nova Andradina/MS e dá outras providências.
--	--	---

4- PARECERES DAS COMISSÕES

51/2025	Vereadoras Gabriela Delgado – MDB, Márcia Lobo – PODEMOS e Vereador Fábio Zanata - MDB	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.09, DE 29 DE ABRIL DE 2025. “Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis que sejam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou que possuam cônjuge ou dependente com essa condição, no âmbito do Município de Nova Andradina – MS, e dá outras providências”.
52/2025	Vereadora Márcia Lobo - PODEMOS	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 28, de 02 setembro 2025 “Institui a Semana Municipal do Brincar” no Município de Nova Andradina/MS, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de maio, e dá outras providências”.
53/2025	Vereadoras Márcia Lobo – PODEMOS e Gabriela Delgado - MDB	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 31, de 03 de setembro de 2025. “Institui a Arara-canindé (Ara ararauna) como ave-símbolo do Município de Nova Andradina e dá outras providências”.
54/2025	Prefeito Municipal	PROJETO DE LEI N°. 17, de 1º de setembro de 2025. Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, prevista no art. 7º, da Lei nº 279, de 17 de setembro de 2001.
55/2025	Prefeito Municipal	PROJETO DE LEI N° 18, de 4 de setembro de 2025. Autoriza a afetação da área constante na matrícula 32.883 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina, e dá outras providências.
56/2025	Prefeito Municipal	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 8, de 1º de setembro de 2025. Altera a Lei Complementar nº. 42, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências.

5 – REQUERIMENTOS

80/2025	Vereador Josenildo Ceará - PT	REQUER A MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI , ao Secretário Municipal de Finanças, Sr. HERNANDEZ ORTIZ , ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Sr. DAVID GALIEGO , e ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. FÁBIO ZANATA , solicitando as seguintes informações: 1-Relatório da folha de pagamento da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, discriminando em percentual e valor real, com as respectivas percentagens de comprometimento da folha; 2-Informação sobre a evolução da folha de pagamento da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, no período de janeiro a agosto de 2025, mês a mês;
----------------	--------------------------------------	--



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

		3-Informações sobre os valores pagos a título de Previna e INSS, com a devida separação entre cota patronal e cota servidor.
89/2025	Vereador Dito Machado – UNIÃO BRASIL	<p>REQUER À MESA DIRETORA, que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI, e ao Diretor do Departamento Municipal de Trânsito (DEMTRAN) Sr. PEDRO GOMES SOARES, e ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão Sr. HERNANDES ORTIZ, e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos Sr. RAPHAEL AUGUSTO PERPÉTUO, requerendo encaminhado ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMTRAN, para que este informe a esta Casa de Leis, de forma detalhada:</p> <p>1. Quais os recursos recebidos pelo DEMTRAN nos exercícios de 2023, 2024 e 2025, com as respectivas fontes de custeio (União, do Estado e do Município), incluindo aqueles arrecadados por meio de infrações de trânsito;</p> <p>3. Onde, especificamente, tais recursos vêm sendo aplicados, discriminando os serviços, obras e aquisições realizados;</p> <p>4. Qual o plano de ação previsto para o último trimestre de 2025 quanto a investimentos em sinalização viária, manutenção e melhorias e, para o exercício de 2026, com metas e prioridades de investimento;</p> <p>5. Qual o custo mensal de manutenção do Departamento Municipal de Trânsito, discriminando despesas com pessoal, equipamentos, sinalização, veículos e demais itens.</p>
90/2025	Vereador Deildo Piscineiro - PSDB	<p>REQUER À MESA DIRETORA, que seja encaminhado expediente ao Diretor Regional da SANESUL – Nova Andradina-MS, Sr. JAIR RIBEIRO DE OLIVEIRA, com cópia ao Prefeito Municipal, Sr. LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. MOAMMAR MUHAMMAD EL ABED, solicitando informações sobre quais motivos no processo de implantação de estação de esgotos pela avenida Ivinhema, foi deixado de fora o trecho entre a Avenida Alcides Menezes de Faria e a Rua Hermenegildo Bianchi, que dá acesso a Igreja do Bairro Santa Terezinha.</p>

6 – INDICAÇÕES

437/2025	Vereador Quemuel de Alencar – UNIÃO BRASIL	<p>INDICA À MESA DIRETORA, que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI, ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. RHAFAEL AUGUSTO PERPÉTUO, com cópia ao Diretor do Departamento de Trânsito (DEMTRAN), Sr. PEDRO GOMES SOARES, solicitando faixa de pedestre na Avenida José</p>
----------	---	--



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

		Heitor de Almeida Camargo, esquina com a Rua São José.
448/2025	Vereadora Márcia Lobo - PODEMOS	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI , e ao Diretor-Geral da Fundação Serviços de Saúde de Nova Andradina –FUNSAU-NA, Sr. NORBERTO FABRI JUNIOR , solicitando que sejam adotadas medidas junto ao Hospital Regional Francisco Dantas Manicoba para que a sala de parto humanizado receba iluminação aconchegante e adequada ao ambiente.
449/2025	Vereadora Márcia Lobo - PODEMOS	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. RAPHAEL AUGUSTO PERPÉTUO , que sejam providenciados estudos técnicos para a instalação de um semáforo no cruzamento da Rua Espírito Santo com a Avenida Ivinhema, nas proximidades da Escola Estadual Marechal Rondon.
450/2025	Vereadoras/or Gabriela Delgado – MDB, Márcia Lobo – PODEMOS e vereador Wilson Almeida – UNIÃO BRASIL	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI , e a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, Sra. MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS VALDEZ , solicitando a implantação do programa “Botão do Pânico” para mulheres vítimas de violência doméstica no município de Nova Andradina.
451/2025	Vereadores Deildo Piscineiro – PSDB e Fábio Zanata - MDB	INDICAM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. RAPHAEL AUGUSTO PERPÉTUO , e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. MOAMMAR MUHAMAD EL ABED , solicitando a implantação de refletores/sinalizadores com led na área de ciclovia da Rodovia Auro Soares de Moura Andrade (trecho entre a Rua Pastor Júlio de Alencar e a rotatória de acesso ao Bairro Universitário de Nova Andradina-MS).
452/2025	Vereador Josenildo Ceará - PT	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI , ao Diretor da Agência Municipal de Habitação, Sr. VICENTE LICHOTI , ao Secretário Municipal de Finanças, Sr. HERNANDES ORTIZ , ao Secretário Municipal Administração e Planejamento, Sr. DAVID TRINDADE GALIEGO , solicitando estudos técnicos e jurídicos visando à desafetação das áreas públicas constantes nas matrículas nº 36.114, 36.113, 36.074



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

		e 36.060, com o objetivo de destiná-las à implementação de projetos habitacionais de interesse social no Município de Nova Andradina-MS.
453/2025	Vereador Adelar Belo - PT	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI , ao Diretor da Agência de Habitação (AGEHNOVA), Sr. VICENTE DE SOUSA LICHITI , e ao Superintende do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Sr. PAULO ROBERTO DA SILVA , sugerindo que sejam adotadas as providências necessárias para a construção de 100 (cem) unidades habitacionais no Assentamento São João, neste Município.
454/2025	Vereador Dito Machado - UNIÃO BRASIL	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Exmo, Sr. LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. RAPHAEL AUGUSTO PERPÉTUO , e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. MOAMMAR MUHAMMAD EL ABED , a necessidade de instalação de um parque infantil e aparelhos de ginástica na Praça Mário Abelha no bairro Pedro Pedrossian.
455/2025	Vereador Adelar Belo – PT e Vereadora Gabriela Delgado - MDB	INDICAM À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI , ao Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado (SEMADI) Sr. HEMERSON ISRAEL DOS SANTOS , e ao Superintende do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Sr. PAULO ROBERTO DA SILVA , solicitando a liberação do benefício “Fomento Mulher” às famílias do Projeto de Assentamento Casa Verde, localizado na zona rural deste município.
456/2025	Vereador Wilson Almeida - UNIÃO BRASIL	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI , ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Sr. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA , ao Ministro da Educação, Sr. CAMILO SANTANA , ao Deputado Federal, Sr. BETO PEREIRA , com cópia à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), solicitando ao Governo Federal a inclusão do município de Nova Andradina (MS) no plano de construção de novos Hospitais Universitários – HU, de modo a contemplar a região do Vale do Ivinhema com uma unidade hospitalar de referência.
458/2025	Vereador Deildo Piscineiro - PSDB	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

		<p>RAPHAEL AUGUSTO PERPÉTUO, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. MOAMMAR MUHAMAD EL ABED, solicitando:</p> <p>a)Abertura de Via de trânsito na praça Israel Cardonski, passando a Rua Arthur Medeiros Ramalho até alcançar a Rua Maria Capuci;</p> <p>b)Divisão da Praça em dois pontos com implantação de Academia ao Ar Livre e área esportiva.</p>
--	--	--

V- Uso da Palavra no Expediente –Tema livre-(Art. 112)

INTERVALO - 10 minutos –

TRIBUNA LIVRE (Arts. 37 e 123)

7- VOTAÇÃO DOS PROJETOS

09/2025	Vereadoras Gabriela Delgado – MDB, Márcia Lobo – PODEMOS e Vereador Fábio Zanata - MDB	<u>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°.09, DE 29 DE ABRIL DE 2025. “Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis que sejam pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou que possuam cônjuge ou dependente com essa condição, no âmbito do Município de Nova Andradina – MS, e dá outras providências”.</u>
28/2025	Vereadora Márcia Lobo - PODEMOS	<u>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°. 28, de 02 setembro 2025 “Institui a Semana Municipal do Brincar” no Município de Nova Andradina/MS, a ser comemorada anualmente na última semana do mês de maio, e dá outras providências”.</u>
31/2025	Vereadoras Márcia Lobo – PODEMOS e Gabriela Delgado - MDB	<u>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°. 31, de 03 de setembro de 2025. “Institui a Arara-canindé (Ara ararauna) como ave-símbolo do Município de Nova Andradina e dá outras providências”.</u>
17/2025	Prefeito Municipal	<u>PROJETO DE LEI N°. 17, de 1º de setembro de 2025. Dispõe sobre a alteração da composição do Conselho da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, prevista no art. 7º, da Lei nº 279, de 17 de setembro de 2001.</u>
18/2025	Prefeito Municipal	<u>PROJETO DE LEI N° 18, de 4 de setembro de 2025. Autoriza a afetação da área constante na matrícula 32.883 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Andradina, e dá outras providências.</u>
08/2025	Prefeito Municipal	<u>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 8, de 1º de setembro de 2025. Altera a Lei Complementar nº. 42, de 26 de junho de 2002, e dá outras providências.</u>

8 – MOÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

51/2025	Vereadora Márcia Lobo - PODEMOS e Vereadores/as Subscritos/as	REQUER À MESA DIRETORA, que seja encaminhada MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO a BANDA MARCIAL GETÚLIO VARGAS, pelo brilhante desempenho no Campeonato de Bandas e Fanfarras, realizado no dia 30 de agosto de 2025, na cidade de Dourados, onde conquistou 5 premiações, demonstrando talento, disciplina e dedicação.
52/2025	Vereadores Quemuel de Alencar – UNIÃO BRASIL – Adelar Belo – PT – Vereadora Márcia Lobo - PODEMOS e Vereadores/as Subscritos/as	REQUEREM À MESA DIRETORA, que seja encaminhada MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO ao CONSELHO DE PASTORES E LÍDERES EVANGÉLICOS DE NOVA ANDRADINA – MS (CONPEN), representado pelo seu Presidente, o PASTOR ELVIS DA SILVA LOPES, pelo 13º Adora Nova 2025 realizado no dia 23 de agosto 2025.

VI - Uso da Palavra na Explicação Pessoal - (Art. 121) – (30 minutos - sorteio) Manifestação sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Próxima Sessão Ordinária será no dia 30 de setembro de 2025 às 19h no Plenário Sidney Sanches, na Câmara Municipal de Nova Andradina – MS.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
“Prédio Antônio Francisco Ortega Batel”
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 197/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2971/2021
PROTOCOLO	:	2095247
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	:	JOSE GILBERTO GARCIA
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020 – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS AO SICOM – PUBLICAÇÕES REFERENTES AOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS REALIZADAS DE FORMA INTEMPESTIVA – INCONSISTÊNCIA NOS REGISTROS CONTÁBEIS DOS RECURSOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DA COVID-19 – CONSIDERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS E DAS DIFICULDADES REAIS DO GESTOR – PERÍODO PANDÉMICO – LINDB – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da intempestividade na remessa de documentos, da falha na ampla transparência ativa e das inconsistências nos registros contábeis, diante da ausência de prejuízo à análise, bem como dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor à época (LINDB, arts. 22 e 23), com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Nova Andradina/MS**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, responsabilidade do Senhor **José Gilberto Garcia**, Prefeito Municipal, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista: a intempestividade na remessa de documentos, a falha na ampla transparência ativa e as inconsistências nos registros contábeis; pela expedição de **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, como as regras de natureza contábil; de intempestividade na remessa de documentos; de ampla transparência ativa,





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *José Gilberto Garcia*, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental, autuado em 29/03/2021.

1.1 – Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas elaborou a Análise n. 8037/2021 (f. 1317/1380) e concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados, pois, restaram evidenciados os seguintes achados (f. 1357/1358):

Descrição do Achado	Situação encontrada	Critério	Evidência
Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM	Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.	SICOM
Intempestividade na remessa dos Demonstrativos Fiscais	O Demonstrativo Fiscal (RREO 1º e 2º Bimestres e RGF 1º e 3º Quadrimestres) foi encaminhado de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, itens 2.4.2 e 2.4.3.	TC/4742/2020 – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO. TC/6161/2020 – Relatório de Gestão Fiscal.
A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória	Ausência ou inconformidade nos documentos elencados no item 2.2.4	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B".	Prestação de Contas
Indício de dotação Orçamentária Ilimitada	Determinados dispositivos da LOA autorizam o Executivo a alterar dotações de forma ilimitada	Artigo 167, VII, CF/88	Disposições contidas no artigo 10º, da Lei Municipal nº 1.545/2019.
Remanejamento e Transposição de Dotações Orçamentárias.	Realocações de dotações orçamentárias entre órgãos e programas de despesas sem prévia autorização legislativa.	Artigo 167, VI, CF/88	Decretos de abertura de créditos adicionais (Peça 18).





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Abertura de Créditos Especiais sem prévia autorização legislativa.	Autorização na LOA/2020 para abertura de créditos especiais	Art. 165, § 8º, da Constituição Federal.	Decretos (Peça 18)
Inconsistência de valores em relação aos Decretos e Demonstrativos de Abertura de Créditos	Valores lançados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais difere dos valores dos Decretos encaminhados (Peça 18).	Lei nº 4.320/1964 MCASP 8ª Edição	Decretos (Peça: 18) e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 76-186).
Registros Contábeis incorretos	Verificou-se registros contábeis do Auxílio financeiro em elementos contábeis divergentes	Lei Complementar 173/2020; Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME e Comunicado nº 25/2020/TCE/MS	Anexo 10 (fls. 59-63)
Transparéncia Fiscal	Intempestividade na publicação do RREO (1º bimestre)	Art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.	TC/4742/2020
Inconsistência na utilização de Recursos relativos à cessão onerosa do Pré-Sal	Não foram identificadas as despesas realizadas com Recursos do Pré-Sal.	Lei Federal nº 13.885/2019 e Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME	Anexo 13 (fls. 542-545)
Inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19	Registros contábeis prejudicam a análise da regular e efetiva utilização dos recursos destinados ao	LC nº 173/2020; Lei Federal nº 14.041/2020/0 (Conversão da MP)	SICOM Anexo 10 (fls. 59-63) Portal da STN.
Inconsistência na disponibilidade de caixa	Diferença de saldo na conta caixa e equivalentes de caixa em relação as contas bancárias e conciliações bancárias	Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição	Anexo 14 (fls. 546-548), Conciliação Bancária (Peça 41), Extrato Bancário (Peça 42)
Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro	O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido corretamente, considerando o Ativo e Passivo Financeiros.	Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04; MCASP 8ª edição, Parte V, Item 4	Anexo 14 (fls. 546-548).
Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível	Não foi encaminhado documento que justifica o cancelamento	Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64	Anexo 17 (fl. 559)

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8978/2023 (f. 1383/1390), no qual relatou a análise da Divisão e acompanhou, apontando as seguintes irregularidades (f. 1387/1388):

- Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis: Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva. A situação viola a Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.
- Intempestividade na remessa dos demonstrativos fiscais: O Demonstrativo Fiscal (RREO 1º e 2º Bimestres e RGF 1º e 3º Quadrimestres) foi encaminhado de forma intempestiva. A situação viola a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, itens 2.4.2 e 2.4.3.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

- Prestação de contas não instruída com todos os documentos de remessa obrigatória: A situação viola a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”.
- Indício de dotação orçamentária ilimitada: Determinados dispositivos da LOA autorizam o Executivo a alterar dotações de forma ilimitada. A situação viola o Artigo 167, VII, CF/88.
- Remanejamento e transposição de dotações orçamentárias: Realocações de dotações orçamentárias entre órgãos e programas de despesas sem prévia autorização legislativa. A situação viola o Artigo 167, VI, CF/88.
- Abertura de créditos especiais sem prévia autorização legislativa: Autorização na LOA/2020 para abertura de créditos especiais. A situação viola o Art. 165, § 8º, da Constituição Federal.
- Inconsistência de valores em relação aos decretos e demonstrativos de abertura de créditos: Valores lançados no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais difere dos valores dos Decretos encaminhados. A situação viola a Lei nº 4.320/1964 e o MCASP 8º Edição.
- Registros contábeis incorretos: Verificou-se registros contábeis do auxílio financeiro em elementos contábeis divergentes. A situação viola a Lei Complementar 173/2020; a Nota Técnica SEI nº 25948/2020/ME; e o Comunicado nº 25/2020/TCE/MS.
- Transparência fiscal: Intempestividade na publicação do RREO (1º bimestre). A situação viola o Art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.
- Inconsistência na utilização de recursos relativos à cessão onerosa do pré-sal: Não foram identificadas as despesas realizadas com Recursos do Pré-Sal. A situação viola a Lei Federal nº 13.885/2019 e a Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME.
- Inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da covid: Registros contábeis prejudicam a análise da regular e efetiva utilização dos recursos destinados ao Município. A situação viola a LC nº 173/2020; e a Lei Federal nº 14.041/2020 (Conversão da MP nº 938/2020).
- Inconsistência na disponibilidade de caixa: Diferença de saldo na conta caixa e equivalentes de caixa em relação as contas bancárias e conciliações bancárias. A situação viola a Lei nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição.
- Inconsistência no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro: O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido corretamente, considerando o Ativo e Passivo Financeiros. A situação viola a Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04; e o MCASP 8ª edição, Parte V, Item 4.
- Cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível: Não foi encaminhado documento que justifica o cancelamento. A situação viola os Artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1.3 – Do saneamento feito

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor *José Gilberto Garcia*, Prefeito à época, para se manifestar acerca das irregularidades e encaminhamento das justificativas e documentos que entender necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 21150/2023 (f. 1391). Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 1392.

1.4 – Da nova análise técnica

Após a juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado à equipe técnica, que emitiu a Análise n. 7877/2024 (f. 2192/2204). No caso, ao analisar os documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, a equipe técnica entendeu que permaneceram as irregularidades e impropriedades, conforme segue (f. 2200/2203):

- a. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis: impropriedade.
- b. Intempestividade na remessa dos demonstrativos fiscais: impropriedade.
- c. Prestação de contas não instruída com todos os documentos de remessa obrigatória: insubsistente.
- d. Indício de dotação orçamentária ilimitada: insubsistente.
- e. Remanejamento e transposição de dotações orçamentárias: insubsistente.
- f. Abertura de créditos especiais sem prévia autorização legislativa: insubsistente.
- g. Inconsistência de valores em relação aos decretos e demonstrativos de abertura de créditos: insubsistente.
- h. Registros contábeis incorretos: distorção.
- i. Transparência fiscal: impropriedade.
- j. Inconsistência na utilização de recursos relativos à cessão onerosa do pré-sal: insubsistente.
- k. Inconsistência na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da covid: distorção.
- l. Inconsistência na disponibilidade de caixa: insubsistente.
- m. Inconsistência no preenchimento do quadro do superávit/déficit financeiro: insubsistente.
- n. Cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível: insubsistente.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Por fim, concluiu que a prestação de contas permanece em desconformidade com os critérios aplicados.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas emitiu um novo Parecer n. 7564/2024 (f. 2207/2208), no qual acolheu os fundamentos apontados pela equipe técnica e concluiu pelo parecer prévio contrário das contas da Prefeitura de Nova Andradina, com determinação e recomendação, exercício 2020, devido a permanência de impropriedades e distorções.

Novas justificativas foram anexadas aos autos (f. 2210/2213), contextualizando as impropriedades identificadas pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, as quais foram recebidas por esta relatoria e consideradas nas razões à proposta do voto (item 2).

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *José Gilberto Garcia*, Prefeito Municipal à época.

No decorrer da instrução processual, foram constadas algumas impropriedades e distorções, as quais faço as seguintes considerações.

Com relação a **intempestividade na remessa dos arquivos contábeis ao SICOM**, constatou-se o descumprimento do prazo de entrega dos balancetes mensais referente ao exercício 2020, meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro. Como a intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometeu os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Houve também **intempestividade na remessa dos demonstrativos fiscais, RREO e RGF**, consideradas as justificativas do gestor, o atraso não comprometeu a análise das contas, ponto que merece *recomendação* ao gestor, tendo em vista, que tal impropriedade poderá ser apurada em procedimento próprio, conforme previsto nos arts. 26 e 27 da Resolução TCE/MS n. 49/2016, possibilitando a responsabilização do Gestor.

No tocante a ausência de **ampla transparência ativa**, conforme consulta no portal, as publicações referentes aos **demonstrativos fiscais** foram realizadas de forma intempestiva, em desatendimento do art. 52 da Lei n. 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Apesar do ocorrido, o atraso na entrega não comprometeu o exame das contas. Dessa forma, tal ponto deve ser *ressalvado* por evidenciar uma impropriedade de natureza formal. No caso, referida conduta merece *recomendação* ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação dos dados pela Administração Municipal.

Em relação a **inconsistência nos registros contábeis dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19**, o gestor justificou que houve erro no preenchimento do Anexo 10, utilizando a fonte incorreta para registro dos valores do Covid (f. 1345/1347). No caso, não se pode olvidar que, no exercício de 2020, em decorrência da pandemia da Covid-19, a maioria dos Municípios do país solicitou perante as Assembleias Legislativas Estaduais o reconhecimento do estado de calamidade pública.

Portanto, é fato público e notório que a pandemia globalizada, causou problemas de ordem política, econômica, social, afetiva e tantas outras imensuráveis. Assim, frente aos obstáculos e as dificuldades reais do gestor¹ vivenciadas à época, bem como a necessidade de um regime de transição² para adequação às novas normas jurídicas e contábeis que previam novos deveres aos gestores em período pandêmico, o achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que se atente quanto às normas vigentes.

A propósito, sobre a matéria (classificação da receita no período pandêmico), já decidiu o TCE/MS (TC/3737/2021, julg. 20/03/2024, Rel MARCIO CAMPOS MONTEIRO):

Assim, analisando a resposta do gestor a respeito do falha na classificação da receita onde ocorreu no código 1718991199, quando o correto seria no código 1718991103, alega-se que a falha não induz a qualquer irregularidade para reprovar a Prestação de Contas, pois todas as contas analíticas estabelecidas

¹ LINDB: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

² LINDIB: Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

no Comunicado 25/2020 (01.02.03.04 e 05) estão dentro da mesma Conta Sintética 17189900 – Outras Transferências da União e, ainda, todos os recursos da União são depositados em contas específicas, nas quais são registradas todas as receitas e despesas via Notas de Empenho e Ordens de Pagamento.

Da mesma forma, a inconsistência no registro da receita referente ao auxílio financeiro da união ocorreu por falha no momento do registro da despesa por fonte, com a utilização a classificação fonte/destinação de recursos (FR), com inobservância ao art. 8º e 50 da LRF e item 5.1 a 5.5 do MCASP 9ª Edição, lembrou ainda que o exercício de 2020 foi atípico face ao Estado de calamidade nacional pela pandemia do covid-19. Contudo, embora o gestor não tenha cumprido integralmente o MCASP, nota-se que as falhas são passíveis de correção, cabendo neste caso, recomendação ao gestor para que atente a todas as normas vigentes.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável com ressalvas das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho em parte as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2020, responsabilidade do Senhor *José Gilberto Garcia*, Prefeito Municipal, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, tendo em vista: *a intempestividade na remessa de documentos, a falha na ampla transparência ativa e as inconsistências nos registros contábeis;*

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, *como as regras de natureza contábil; de intempestividade na remessa de documentos; de ampla transparência ativa*, providenciando que falhas aqui verificadas não se repitam;

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao responsável.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB



TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

UNIDADE DE SERVIÇO CARTORIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO INT - USC - 7270/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/6364/2023
PROTOCOLO	:	2252034
UNIDADE JURISDICIONADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	FABIO ZANATA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

Pelo presente instrumento, com base nos artigos 50, §1º, I a III c/c § 4º, 54 e 55, I e II, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012¹ e nos termos da RESOLUÇÃO-TCE/MS N° 85, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018², fica o interessado acima nominado intimado do inteiro teor do **PARECER PRÉVIO - PAR01 - 2/2025**, publicado no DOE/TCE/MS n.º 4155, de 01/09/2025, proferido nos autos do processo em epígrafe.

Segue anexa cópia do referido Parecer.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

NEIDE MARIA BARBOSA
Chefe II

rzh

¹ Lei Orgânica vigente do TCE/MS.

² Regulamenta as comunicações eletrônicas de atos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Publicada no DOE TC/MS nº 1855 de 10 de setembro de 2018, págs. 31 e 32.



TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

UNIDADE DE SERVIÇO CARTORIAL

115.000001

TERMO DE INTIMAÇÃO INT - USC - 7270/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/6364/2023
PROTOCOLO	:	2252034
UNIDADE JURISDICIONADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	FABIO ZANATA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GOVERNO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

Pelo presente instrumento, com base nos artigos 50, §1º, I a III c/c § 4º, 54 e 55, I e II, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012¹ e nos termos da RESOLUÇÃO-TCE/MS N° 85, DE 19 DE SETEMBRO DE 2018², fica o interessado acima nominado intimado do inteiro teor do PARECER PRÉVIO - PAR01 - 2/2025, publicado no DOE/TCE/MS n.º 4155, de 01/09/2025, proferido nos autos do processo em epígrafe.

Segue anexa cópia do referido Parecer.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

NEIDE MARIA BARBOSA

Chefe II

rzh

¹ Lei Orgânica vigente do TCE/MS.

² Regulamenta as comunicações eletrônicas de atos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Publicada no DOE TC/MS nº 1855 de 10 de setembro de 2018, págs. 31 e 32.



COORDENADORIA DE REDAÇÃO DE ATOS COLEGIADOS

Primeira Câmara

PARECER PRÉVIO - PAR01 - 2/2025

PROCESSO TC/MS	TC/6364/2023
PROTOCOLO	: 2252034
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICONADO	: JOSE GILBERTO GARCIA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DISTORÇÕES PASSÍVEIS DE RESSALVA. BALANÇO FINANCEIRO. INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS INVESTIMENTOS DO RPPS NO SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE. BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS CONSOLIDADO. ANEXO 14 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR SOMADO AO RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO EM ANALISE. DISTORÇÃO NO RESULTADO ACUMULADO. ANEXO 18 DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA CONSOLIDADO. DISTORÇÃO QUANTO A INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS INVESTIMENTOS DO RPPS NO CAIXA FINAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos dos arts. 21, I, e 59, II, da LC nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do RITCE/MS, diante da verificação apenas de impropriedades que, em relação ao conjunto, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que resulta na recomendação ao atual responsável.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de agosto de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva** das Contas de Governo do Município de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem os art. 21, I, e 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; **comunicar à Câmara Municipal** a emissão de parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais do Município de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2022, para os fins estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar nº 160/2012; expedir **recomendação** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na

forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro; e **comunicar** o resultado do parecer prévio favorável com ressalva das contas de governo ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata a matéria dos autos sobre a **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS**, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal - à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1. Diante da autuação foram apensados os processos TC/MS nº 5518/2022 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 8068/2022 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Após os devidos trâmites regimentais e, concluídos os trabalhos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 12369/2024, pç. 130, fls. 1689/1693), manifestou-se da seguinte forma:

"Com base nos procedimentos realizados, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, conclui que permanecem evidenciados, nos termos do disposto no quadro 2, apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados".

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR - 3^aPRC - 3744/2025 - pç. 147, fls. 1721/1726):

"I – pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, relativas ao exercício financeiro de 2022, prestadas pelo Sr. Jose Gilberto Garcia, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 59, III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012. II – pela intimação do resultado do julgamento aos interessados nos termos do art. 50, III, da Lei Complementar nº 160/2012, com a remessa dos autos à Câmara Municipal para as providências cabíveis, conforme determinação contida no art. 33, § 6º, da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo conforme o original)

Em síntese, o Relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como das receitas estimadas e arrecadadas, além das despesas fixadas e realizadas em 2022, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS**, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal - à época.

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas intempestivamente (18.05.2023), portanto, fora do prazo determinado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "A". Concomitantemente, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B" (conforme apurado no Apêndice A).

Esta relatoria faz ressalva em relação à remessa intempestiva dos documentos que compõe a Prestação de Contas de Governo, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (*accountability*), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos documentos em epígrafe, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

De toda forma, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos documentos em epígrafe deverá ocorrer em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Desta forma, evita-se a aplicação de sanção chamada "bis in idem" sob o mesmo ponto de controle.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Nova Andradina/MS relativo ao exercício de 2022 foi concedida através da Lei Municipal nº 1.665/2021(LOA), na qual foi estimada a receita no valor de R\$ 249.500.000,00 (Duzentos e quarenta e nove milhões e quinhentos mil reais) e fixada à despesa em igual valor.

Em análise pormenorizada dos autos, constato, que as despesas inicialmente fixadas na LOA, no valor de R\$ 249.500.000,00, restaram alteradas ao final do exercício financeiro em exame para o valor de R\$ 314.426.288,80, de acordo com o "Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada" (fls. 77/86), Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 89/207) e Decretos (fls. 212/400).

Quanto a execução orçamentária da receita, constato que, atendeu, à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada/Consolidado (peça nº 12, fls. 70/76), o qual evidencia receita orçada de R\$ 249.500.000,00 e arrecadada na ordem de R\$ 290.711.608,65.

Outrossim, quanto à execução orçamentária da despesa restou suprida, a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado (fls. 77/86), o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 307.011.852,80 e empenhada na ordem de R\$ 259.163.864,93.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, pç. 19, fls. 401/403), Financeiro (Anexo 13, pç. 20 fls. 404/406), Patrimonial (Anexo 14, pç. 21, fls. 407/409), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, pç. 410/411), o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, pç. 28, fls. 423/424) e Notas Explicativas (fls. 827/865) os quais atenderam aos comandos dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/64.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis inicialmente foram elaborados com inconsistências, conforme transcrevo abaixo:

- ✓ Distorção dos valores relativos a conta caixa e equivalentes de caixa individuais - Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada. SICOM;
- ✓ Divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido - O Patrimônio Líquido de R\$ 141.812.947,95 não corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2021, no montante de R\$ 181.938.341,38, mais o Resultado Patrimonial verificado no exercício, déficit de R\$ - 38.532.221,60, apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciada distorção contábil no valor de R\$ 1.634.015,26;
- ✓ Distorção de valor relativo a conta caixa e equivalentes de caixa - Verifica-se que o Saldo de caixa e equivalentes de caixa final, no valor de R\$ 182.546.025,67, refere-se a soma dos valores da conta caixa e equivalente de caixa, de R\$ 86.239.058,58 e da conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo, no valor de R\$ 96.306.967,09, conforme informações do Balanço Patrimonial (peça 21);

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Dando continuidade em meu voto, constato que em relação ao duodécimo devido ao Poder Legislativo, o responsável repassou em 2022, valores dentro do limite de 7% (previsto para Municípios com população até 100.000 habitantes) permitido ao órgão a título de despesa total no exercício, percentual relacionado ao somatório da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior e das transferências previstas, em consonância com o disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluso os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar aquele percentual, sendo que o § 2º do referido artigo atribui crime de responsabilidade ao Prefeito Municipal que efetuar repasse que supere tal limite.

Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional e infraconstitucional, destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS; Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e aplicação de recursos do FUNDEB, foram devidamente cumpridos conforme apontamentos realizados pela equipe da DFCGG e pelo ilustre Ministério Público de Contas.

No que se refere ao quesito Transparéncia e Publicidade (CF/88, art. 37, caput e LRF, art. 48, caput), constato em análise dos autos conforme o Item 4.2.5 (ANA - FTCA - 8207/2023, fl. 908) da Divisão de Contas, que foi possível comprovar a publicação dos instrumentos de planejamento, a saber, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei Orçamentária Anual no site da transparéncia, bem como, dos balanços e demonstrativos fiscais, assim sendo, corroboro, com a equipe técnica desta Corte, quanto à Transparéncia e publicidade, a mesma encontra-se regular, houve o cumprimento da determinação dos Arts. 48 e 48-A, 52 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCCG) expos em sua análise inicial (ANA - FTCA - 8207/2023, pç. 81, fls. 893/927) que os documentos que instruíram a prestação de contas, apresentam divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, conforme se verifica no Item 6 (CONCLUSÃO) da análise em epígrafe, os quais reproduzo abaixo:

Item da Análise	Descrição do Achado	Situação Acontrada	Critério	Evidência
2.2	Ausência ou inconformidade de peças de remessa obrigatória	<p>Saldo Contábil apurado na Conciliação Bancária não confere com o Balanço Patrimonial</p> <p>A Conciliação Bancária não abrange todas as contas bancárias, conforme apurado por meio dos extratos encaminhados (apêndice F)</p> <p>Ausência da totalidade dos Extratos Bancários</p>	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, "B"	<p>Balanço Patrimonial (peça 21)</p> <p>Conciliação Bancária (peça 41)</p> <p>Extratos Bancários (peça 42)</p>
4.1.1.3	Foram abertos Créditos Adicionais que superaram o limite autorizado	Foram abertos créditos, utilizando a margem orçamentária, no montante de R\$ 106.300.470,57, o que corresponde a 42,61% da margem, ou seja, acima da margem autorizada	Lei nº 4.320/64, art. 42	<p>LOA (peça 17)</p> <p>Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais (peça 16)</p>
4.3.2.1.1	Distorção no Balanço Financeiro	Os valores relativos aos Investimentos temporários a Curto prazo estão integrando o saldo para o exercício seguinte, apresentado no Balanço Financeiro, em desconformidade com a IPC 06.	IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro	Anexo 13 – Balanço Financeiro (peça 20)
4.3.3.4.1	Distorção no Balanço Patrimonial	O Patrimônio Líquido não corresponde ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior, registrado no Balanço Patrimonial/2021, mais o Resultado Patrimonial verificado, apresentado na	Lei nº 4.320/64, art. 105	<p>Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado (peça 21)</p> <p>Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais – Consolidado (peça 22).</p>

		Demonstração das Variações Patrimoniais.		
4.3.5.1.1	Distorção na Demonstração dos Fluxos de Caixa	Os valores relativos aos Investimentos temporários a Curto prazo estão integrando o saldo de caixa, apresentado no Demonstrativo de Fluxos de Caixa, em desconformidade com a IPC 08.	IPC 08 – Metodologia para Elaboração dos Fluxos de Caixa	Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa – Consolidado (peça 28).

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou ao relator original do processo, para que se fizesse à intimação do gestor (DESPACHO DSP - 1ª PRC - 12269/2023, pç. 83, fls. 929/933) de modo a assegurar ao jurisdicionado(a) a regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, bem como, esclarecer sobre as impropriedades documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG).

Devidamente intimados nos termos Regimentais (pç. 85, fl. 936) o Sr. José Gilberto Garcia (Prefeito Municipal - à época) compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas (fls. 945/1653) que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos então retornaram para a Divisão de Fiscalização de Contas (DFCGG), que em reexame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 12369/2024, fls. 1689/1693 - reanálise), concluiu, após procedimentos realizados nos novos documentos/justificativas trazidos aos autos, que as impropriedades foram parcialmente sanadas, exceção feita quanto aos itens C, D e E (Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado), os quais foram apresentados como distorções, sendo passível de ressalva por parte da equipe técnica da Divisão de Contas, conforme se verifica no item 4 (REEXAME TÉCNICO) da respectiva análise.

Por derradeiro, os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas, que em exame final da matéria, emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 3744/2025, fls. 1721/1726), onde, discordou com o posicionamento da equipe técnica da DFCGG, ou seja, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, devido a existência de diversas irregularidades de ordem material/contábeis nas contas prestadas, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação vigente.

Feitas essas considerações, passo a discorrer sobre as impropriedades apontadas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas (Divisão de Contas e MPC), registrando os pontos que foram ressalvados pela Divisão de Contas, bem como uma análise minuciosa da nova documentação/justificativa acostada nos autos em resposta aos Termos de Intimação formalizadas pelo Relator original do processo (Cons. Flávio Kayatt), conforme mencionados acima.

A. ITEM C – ANA – 4.3.2.1.1 – Anexo 13 – Balanço Financeiro - Distorção

Quanto a este apontamento, verifico que o Gestor informa que a distorção é

advinda do Instituto de Previdência, conforme se pode comprovar por meio da Prestação de Contas do órgão. Ainda, anexou ofício encaminhado ao Instituto de Previdência e a resposta do gestor do órgão. Dessa forma, verifico que a equipe técnica entendeu que a Prestação de Contas Consolidadas é de responsabilidade do Prefeito Municipal, e que, portanto, a distorção quanto a inclusão dos valores relativos aos investimentos do RPPS no saldo para o exercício seguinte, é passível de ressalva.

B. ITEM D – ANA – 4.3.3.4.1 – Anexo 14 – Balanço Patrimonial – Consolidado e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais – Consolidado

Quanto a este apontamento, o Gestor justificou que houve uma diferença no Anexo 14 do Instituto de Previdência Social referente ao Patrimônio Líquido do Exercício Anterior somado ao Resultado Patrimonial do exercício em análise, resultando em distorção no Resultado acumulado.

A equipe da Divisão de Contas informou em sua reanálise que quanto a esta impropriedade, o gestor informou que os ajustes necessários serão efetuados na conta contábil “Ajuste de Exercícios Anteriores” conforme Resolução 88/2018, art. 9º, § 3º.

Em análise pormenorizada dos autos verifico que nas folhas 1713/1714, o Gestor encaminhou na forma de Memoriais, a nota de lançamento de ajustes feitos pelo Instituto de Previdência Social do Município.

Desta feita este Relator acompanha o posicionamento da Divisão de Contas, e que, portanto, entende que tal impropriedade merece ser ressalvada.

C. ITEM E – ANA – 4.3.5.1.1 – Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa – Consolidado

Quanto a este apontamento, o gestor informa que a distorção foi advinda do Instituto de Previdência, conforme se pode comprovar por meio da Prestação de Contas do órgão. Ainda, anexou ofício encaminhado ao Instituto de Previdência, bem como a resposta do gestor do órgão. Dessa forma, embora a prestação de contas consolidadas seja de responsabilidade do Prefeito Municipal, entende a Divisão de Contas, que a distorção quanto a inclusão dos valores relativos aos investimentos do RPPS no Caixa final, os quais devem estar em conformidade com o IPC 08 (Metodologia para Elaboração dos Fluxos de Caixa), é, portanto, passível de ressalva.

Em face do exposto, consoante razões fáticas e jurídicas relatadas, este Relator, entende que as falhas acima apontadas, tanto pela Divisão de Contas quanto pelo i.Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas de Governo em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalva** das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Andradina/MS, exercício financeiro de 2022, com as recomendações a serem observadas pelo gestor atual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios e no parecer ofertado e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA** das Contas de Governo do Município de **Nova Andradina/MS**, referente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;
2. Pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalva à aprovação das contas anuais do Município de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de **2022**, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012;
3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, apresentando os demonstrativos na forma determinada pelos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC's) e normas contábeis vigentes, de forma a evitar possíveis impropriedades no futuro; e
4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do Parecer Prévio Favorável com Ressalva das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalva à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela comunicação à câmara Municipal e pela recomendação ao jurisdicionado responsável ou a quem vier a sucedê-lo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 7 de agosto de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

PMS / VAB